



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
Secretaria Municipal de Administração



DECRETO Nº 5588/2024, de 07 de agosto de 2024.

EMENTA: REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI FEDERAL Nº 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA ESTABELECE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA, COM A VEDAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE BENS DE LUXO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais previstas no inciso IV do artigo 64 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 05 de abril de 1990 e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º E Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei federal nº 14.133 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da administração pública direta, autárquica e fundacional do município de Marilândia, com a vedação da aquisição de bens de luxo.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do Decreto Federal nº 10.818, de 27 de setembro de 2021, às contratações realizadas com a utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias, sem prejuízo à aplicação subsidiária das regras deste Decreto ao que não contrarie o regulamento federal.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

- I- bem permanente: aquele que, em condições normais, tem durabilidade superior a 2 (dois) anos e não perde sua identidade física em razão de seu uso ordinário;
- II- bem de consumo: aquele que, em condições normais, perde sua identidade física em razão de seu uso ordinário, considerado pelo menos um dos seguintes critérios, quanto à:
 - a) durabilidade: perde ou reduz suas condições de uso no prazo de 2 (dois) anos;
 - b) fragilidade: é facilmente quebrável ou deformável de modo irrecuperável ou com a perda de sua identidade;
 - c) perecibilidade: sujeita-se a modificações químicas ou físicas que levem à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
 - d) incorporabilidade: destina-se à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada ocasione prejuízo à essência do bem principal; ou
 - e) transformabilidade: é adquirido para ser usado como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
Secretaria Municipal de Administração



III- bem de consumo na categoria comum: aquele que serve à necessidade e à utilidade no atendimento das demandas dos órgãos e das entidades e não se reveste das características dos bens de consumo na categoria luxo; e

IV- bem de consumo na categoria luxo: aquele com alta especificidade e distinção, de qualidade desnecessariamente requintada, dispensável ao bom e relevante funcionamento da administração pública, com alta elasticidade- renda da demanda e identificável por meio de características como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte, ou ainda aquele com características ou funcionalidades supérfluas

Classificação de bens

Art. 3º Para o enquadramento do bem de consumo na categoria luxo, conforme o inciso IV do *caput* do art. 2º deste Decreto, o órgão ou a entidade considerará a:

I- relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II- relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Parágrafo único. A aquisição que esteja dentro dos limites de valores para a dispensa de licitação não afasta a possibilidade de enquadramento dos artigos como bens de consumo na categoria luxo

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso IV do *caput* do art. 2º:

- I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum da mesma natureza; ou
- II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Vedação à aquisição de bens de luxo

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

Parágrafo único - A vedação estabelecida no *caput* deste artigo aplica-se a quaisquer bens, inclusive os permanentes e as bebidas alcoólicas de qualquer tipo.

Bens de luxo na elaboração do plano de contratação anual

Art. 6º As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, conjuntamente às respectivas unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que tratam o inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
Secretaria Municipal de Administração



§ 1º Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, os documentos de formalização retornarão aos setores requisitantes, para a supressão ou a substituição dos bens demandados.

§ 2º Cada unidade de contratação será responsável, no respectivo processo de contratação, pelo enquadramento do bem de consumo na categoria comum ou na categoria luxo.

§ 3º Eventuais dúvidas a respeito do enquadramento do bem de consumo na categoria comum ou na categoria luxo poderão ser dirimidas por parecer técnico e serão resolvidas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade.

Normas complementares

Art. 7º Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais.

Vigência

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Marilândia-ES, 07 de agosto de 2024.

Assinado digitalmente por AUGUSTO ASTORI
FERREIRA:122.***.***.*** Data: 07/08/2024
13:38:41

AUGUSTO ASTORI FERREIRA
Prefeito Municipal

Registrado na SEMADI
Da P.M.M.
Em, 07/08/2024.

Data de Publicação

Assinado por ANA PAULA ASTORI
FERREIRA 10 136.***.***.***
MUNICIPIO DE MARILANDIA

O PRESENTE ATO FOI FIXADO NESTA
PREFEITURA DE MARILÂNDIA - ES
EM, 07/08/2024

SERVIDOR
Gilmara Passamani Pereira
Coordenadora de Admissão, Cadastro
e Movimentação de Pessoal C-2

O PRESENTE ATO FOI AFIXADO NESTA
CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
EM, 07/08/2024

SERVIDOR
José Luiz Brandão
Técnico Legislativo